



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROTEÇÃO ANIMAL E DIREITOS HUMANOS - CSDPD

Parecer n.º 22 de 10 de Maio de 2021.

Projeto de Lei n.º 42/2021 de 12 de Abril de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, com apoio da Vereadora Jane Cristina Lacerda Pinto, e dos Vereadores José Carlos Reis Pereira e Célio Lopes dos Santos, *"Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara sobre nariz e boca nos espaços públicos, logradouros públicos, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no município de Ubá"*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 51A do Regime Interno que relata:

"Art. 51 A. Compete à Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à saúde pública, saneamento básico, métodos de controle de doenças, atividades médicas e paramédicas e ações preventivas em geral; em políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e para a assistência e previdência social em geral, além das referentes às relações humanas".

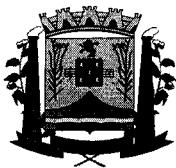
Fundamentação

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267, é clara ao citar os deveres do município quanto à política de Saúde:

"Art. 267 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Na Constituição Federativa de 1988, descreve no seu artigo 30, incisos I e VII e no artigo 196, sobre:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado , serviços de atendimento à saúde da população;”

“Art. 196. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 3º e no Art. 3º-A, é dito que:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;”

“Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos coletivos;”

A proposição em análise tem como objetivo tornar obrigatório o uso de máscara sobre nariz e boca nos espaços públicos, logradouros públicos, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço **enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Executivo para enfrentamento da pandemia da COVID-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas.**

Importante destacar que, segundo consta no Projeto de Lei nº 42/2021 e após a subemenda proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR), o descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa estipulada pelo Poder Executivo Municipal e, o não pagamento desta referida multa, implicará a penalidades também definidas pelo Executivo Municipal. Ainda de acordo com o Projeto de Lei nº 42/2021, **todo o valor arrecadado com as multas serão aplicados, exclusivamente, em ações de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19.**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta, desde o começo da pandemia, sobre a importância do uso das máscara, pois acredita-se que esses equipamentos de proteção contribuem, e muito, para a prevenção da transmissão do Coronavírus na sociedade, de forma que se apresentam como medida preventiva capaz de favorecer a redução dos casos da doença no Brasil e no mundo. Somado a isso, é notório que uma das medidas mais importantes para a prevenção da transmissão do COVID-19 se refere à higiene das mãos, considerada uma medida de baixo custo e alta efetividade, por serem as mãos o principal veículo de contaminação cruzada.

Conclusão

Pelo exposto acima, a Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2021.

Ubá, 10 de Maio de 2021.

Sônia Vidal
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Aline Moreira Silva Melo
ALINE MOREIRA SILVA MELO

MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Façolla Filgueiras
GILSON FAÇOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000